

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA a VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP.

VANESSA BEZERRA DE FREITA, brasileira, divorciada, desempregada, portadora da cédula de identidade RG nº 45.439.517-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 316.345.778-92, PIS nº 166.65789.21.8, residente a Rua Clóvis Batista dos Santos, n.º 496, Jardim Anhanguera, Praia Grande/SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua Advogada, devidamente qualificada no mandato incluso, com escritório sito a Av. Anchieta, 2100, CJ 03, Parque Estoril, Bertioga/SP, CEP 11.250-360, endereço eletrônico janiele.advogada@gmail.com, propor a presente:

<u>RECLAMAÇÃO TRABALHISTA</u>

Em face de

- <u>1ª RECLAMADA:</u> <u>UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA,</u> pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 11.504.278/0001-12, situada na Avenida Tucunaré, nº 790, sala A, Tambore, Barueri/SP CEP: 06.460-020,
- **2ª RECLAMADA: BURGER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com matriz sediada na Alameda Rio Negro, nº 161, cj. 1.403, sala C, Alphaville,



Barueri/SP, CEP 06.454.000 e filial situada na Av. Pres. Kennedy, 1405 - Guilhermina, Praia Grande / SP, CEP: 11702-205, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

'AB INITIO'

1. DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Reclamadas não constituem comissão nesta comarca, tampouco foram formadas através de entidade sindical, não restando alternativa a Reclamante a não ser propor a presente demanda, com fulcro no Texto Constitucional, requerendo desde já a inconstitucionalidade da medida. (Súmula nº 02 C. TRT/SP).

Trata-se de faculdade o exercício de pedido junto à comissão prévia até mesmo porque o empregado não pode ser compelido a ela se dirigir, e nesta ocasião a Reclamante desiste de postular perante a mesma para pleitear em juízo.

2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Cumpre salientar que a Reclamante não possui condições financeiras de arcar com custas processuais e honorárias advocatícios, sem prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família, requerendo desde já os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86.



3. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA

Versa o caso em tela sobre terceirização de mão de obra sendo a 2ª Reclamada identificada como Tomadora dos Serviços.

Neste sentido, cabe a Tomadora dos Serviços guardar o dever de eleger com critério, a empresa de terceirização e, ainda, acompanhar o desenrolar da prestação dos serviços, verificando a existência ou não de algum tipo de prática lesiva ao empregado contratado pela empresa eleita para participar da terceirização. Tal dever afigura-se inerente a essa modalidade de contratação, ficando a empresa de terceirização, neste aspecto, sujeita ao exame da Tomadora com a qual guarda uma vinculação jurídica contratual.

É de responsabilidade, portanto, da Tomadora de Serviços o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa empregadora uma vez que a mesma também se beneficiou diretamente dos serviços prestados de todo o período pelo empregado.

Sendo assim, fica evidenciada à obrigatoriedade das Reclamadas em arcar com os prejuízos suportados pela Reclamante. Ressaltando ainda que isso não deverá se dar de forma alternativa, pois tanto uma quanto a outra devem responder diretamente pelas verbas devidas.

No entanto, se não for do entendimento desse Juízo que no caso em tela encontra-se caracterizada a Responsabilidade Solidária das Reclamadas, é digno de destaque, então, a Responsabilidade Subsidiária estabelecida na Súmula 331, inciso IV, do TST. *In verbis*:



TST - Súmula 331- inciso IV.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Salienta-se ainda, que a responsabilidade das **Reclamadas** decorre da culpa *in eligendo*, em virtude da ausência de fiscalização e da má escolha na contratação da empresa prestadora de serviços. Razão pela qual as Reclamadas deverão fazer parte do pólo passivo da presente demanda.

No tocante ao assunto, nossos Tribunais não têm trilhado outro caminho, se não o da responsabilização também da tomadora dos serviços. Vejamos:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 1454120115050023 (TST)

Data de publicação: 08/05/2015 Ementa: RECURSO DE REVISTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADO R DE SERVIÇOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive os débitos de natureza fiscal



(imposto de renda). Recurso de revista conhecido e provido.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 107991620135180101 (TST)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA.TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

O Tribunal Regional concluiu pela **responsabilidade subsidiária** do **tomador** de **serviços**, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Diante de todo o exposto requer que Vossa Excelência se digne em declarar a solidariedade e/ou subsidiariedade das Reclamadas, fazendo, assim, com que as mesmas passem a fazer parte do pólo passivo da presente demanda, assegurando o que é de legítimo direito a Reclamante.

4. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Reclamante foi contratada pela 1ª Reclamada, mediante vínculo empregatício, ingressando aos serviços junto à filial da 2ª Reclamada na data de 04.07.2017 para exercer a função de **AUXILIAR DE LIMPEZA**. Em 13/07/2019 fora dispensada imotivadamente, tendo o aviso prévio indenizado, conforme Termo De Rescisão Do Contrato De Trabalho anexo.

5. DO SALÁRIO



A Reclamada ajustou com a Reclamante no ato da contratação o pagamento de salários no importe de R\$ 1.078,34 (mil e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Ao término do contrato o salário era no importante de R\$ 1.160,68 (mil cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos).

6. DA JORNADA DE TRABALHO

No ato da contratação a Reclamante cumpria jornada de trabalho em escala 12 (doze) por 36 (trinta e seis), qual seja, trabalhando doze horas e folgando trinta e seis horas, laborando das 12h:00min às 00:00min, com 01:00min (uma hora) de intervalo para refeição e descanso.

7. VERBAS RESCISÓRIAS - DISPENSA IMOTIVADA- DIFERENÇAS

A reclamante recebeu parcialmente suas verbas rescisórias, conforme TRCT anexo. Nesse sentido, faz jus à diferença dos devidos adicionais de adicional noturno e adicional de insalubridade, conforme exposto a seguir.

08. DOMINGOS/FERIADOS

A Reclamante laborou em alguns domingos e feriados, durante o pacto laboral, não recebendo regular adicional.



Deste modo, faz jus a todos os domingos e feriados laborados em dobro acrescido do adicional normativo e reflexos legais: aviso prévio + projeção, férias + 1/3, 13° salário, FGTS + 40%, horas extras, por todo o pacto conforme disposição contida no enunciado da súmula 444 do E. TST, in verbis colacionada;

Súmula nº 444 do TST

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012 É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Dessa feita, requer-se a juntada pela reclamada dos cartões de ponto da reclamante referentes a todo o período do pacto laboral para aferição dos domingos e feriados efetivamente trabalhados.

9. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE



A aferição da insalubridade do ambiente de trabalho deve ser feita à luz do que preconiza o art. 189 da CLT:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Em atividades em que o empregado esteja sujeito a circunstâncias intermitentes, ou seja, habitualmente exposto ao ambiente insalubre, e tem por efeito, direito ao adicional de insalubridade segundo a súmula 47 do TST, senão vejamos:

Súmula 47/TST -. Insalubridade. Adicional. Intermitência.

O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito a percepção do respectivo adicional.

Neste diapasão, a súmula 47 do TST é comumente evocada para determinar direito ao trabalhador em condições de exposição intermitente:



EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 47 DO TST. Nos termos da Súmula 47 do TST, o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR 5868700-22.2002.5.04.0900)

Artigo 192: "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

No caso em tela, a Reclamante, manipulava produtos químicos como o Hipoclorito de Sódio. Outrossim, diariamente realizava a limpeza dos sanitários da reclamada, recolhendo e retirando o lixo dos banheiros.

Nesse sentido, cumpre destacar que a limpeza de sanitários de uso coletivo enquadra-se na definição de atividade insalubre segundo o anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, devido a exposição do trabalhador a agentes biológicos com altíssimo grau de contaminação patológica. A mais abalizada jurisprudência tem dado respaldo à pretensão da reclamante, como se verifica da noticia abaixo colacionada;



AGRAVO DEINSTRUMENTO EM**RECURSO** DEREVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS. RESTAURANTE. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que, nos casos em que a limpeza e coleta de lixo ocorra em banheiros utilizados por um grande número de pessoas, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o referido entendimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(PROCESSO N° TST-AIRR-181300-15.2009.5.04.0333)

"... a jurisprudência desta Corte vem entendendo que, nos casos em que a limpeza e coleta de lixo ocorra em banheiros utilizados por um grande número de pessoas, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA \mathbf{E} HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. SÚMULAS 126 E 333 DO TST E ART. 896, § 4°, DA CLT. O Regional reformou a sentença para deferir o adicional de insalubridade em grau máximo, ao fundamento de que as atividades da Reclamante incluíam a limpeza dos banheiros da rodoviária sem o uso dos EPI's adequados, gerando ela uma maior vulnerabilidade a agentes químicos e biológicos. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: RR - 125900-67.2008.5.15.0099 Data de Julgamento: 30/05/2012, Relator Ministro: Márcio



Eurico Vitral Amaro, 8^a Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"RECURSO DEREVISTA. **ADICIONAL** DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE AGENTES QUÍMICOS BIOLÓGICOS. LIMPEZA ${
m E}$ HIGIENIZAÇÃO USO BANHEIROS DE COLETIVO. Pacificou jurisprudência deste Tribunal que -(...) a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho- (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não cabe, porém, ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraguecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, riscos e maleficios do ambiente laborativo (art. 7°, XXII e XXIII, CF). Vale dizer que no Direito do Trabalho não se pode ampliar interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando relacionada a concernente à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente protegidas. Constatada a insalubridade no manuseio de agentes biológicos em atividade de limpeza e higienização de sanitários e coleta de lixo, em banheiros de uso coletivo, no caso, banheiros de estação rodoviária, tem-se que é perfeitamente aplicável a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, sendo devido o pagamento da parcela. Recurso de revista não conhecido."

(Processo: RR - 156-34.2010.5.04.0702 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relator Ministro: Mauricio



Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012) "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – CARACTERIZAÇÃO – LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE RODOVIÁRIA.

1) A v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 190 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2) Correto o entendimento da Turma de afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, que trata da limpeza em 'residências e escritórios', já que na presente hipótese o reclamante executava atividades de 'limpeza e coleta de lixo em banheiro de rodoviária com acesso amplo e irrestrito aos usuários do terminal'. 3) Os arestos transcritos às fls. 803/807 das razões de recurso de embargos são inservíveis à demonstração do dissenso, já que houve citação apenas do sítio do Tribunal Superior do Trabalho (WWW.tst.jus.br), incidindo o teor do item IV da Súmula/TST nº 337, a saber. Recurso de embargos não conhecido."

(Processo: E-RR-129900-53.2008.5.03.0129, SBDI-1, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/01/12) "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS



NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO URBANO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS DE UNIVERSIDADE EM LOCAL DE INTENSA CIRCULAÇÃO DE USUÁRIOS. Não vislumbro contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, por a Turma ter mantido a condenação do pagamento do adicional de insalubridade, com apoio nas premissas fixadas pelo Regional, que entendeu tratar-se de coleta de lixo urbano, classificado na relação oficial do Ministério do Trabalho, bem como de limpeza de sanitários de universidade em local com intensa circulação de usuários. Arestos inespecíficos à luz da Súmula nº 296, I, do TST. Embargos não conhecidos." (Processo: E-RR -11500-94.2006.5.04.0332 de Data Julgamento: 12/05/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011)

"RECURSO DE **EMBARGOS** INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO URBANO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS EM LOCAL DE INTENSA CIRCULAÇÃO DEUSUÁRIOS. Não vislumbro contrariedade Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, por a Turma ter mantido a condenação do pagamento do adicional de insalubridade, com apoio nas premissas fixadas pelo Regional, que entendeu tratar-se de coleta de lixo urbano, classificado na relação oficial do Ministério do Trabalho. Arestos inespecíficos à luz da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecidos." (Processo: E-ED-RR - 90000-51.2008.5.04.0221 Data de Julgamento: 29/09/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT



07/10/2011) "RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A jurisprudência deste Tribunal pacificou entendimento, tal como se extrai do item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte, de que - "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Entretanto, não é possível ampliar o que prevê a diretriz jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, agravando os riscos e maleficios no ambiente de trabalho. estabelecimento Tratando-se, como é o caso, de empresarial ou de banheiros congêneres (inclusive de prédio público, de acesso a uma ampla comunidade de indivíduos), incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTPS 3.214/78, prevalecendo o pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso revista não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CREDENCIAL SINDICAL. NECESSIDADE. \mathbf{O} entendimento expresso nas Súmulas nºs 219 e 329 e na OJ nº 305 da SBDI-1 é o de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, superiores a 15%, não decorre pura e nunca simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que lhe demandar não permita em juízo sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR-



206200-65.2009.5.04.0332, 3ª Turma, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 27/04/12) "ADICIONAL INSALUBRIDADE. DELIMPEZA BANHEIROS. RESTAURANTE. O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório - prova pericial e testemunhal -, concluiu ter sido provado que, mesmo desempenhando a função de garçom, o reclamante efetuava limpeza de banheiros disponibilizados ao público que frequentava os restaurantes do reclamado. Verifica-se que o item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 visou, exatamente, a excluir as hipóteses de limpeza de residências e escritórios, nela inserida a higienização dos banheiros respectivos, do percebimento do adicional de insalubridade, porque não se referem à coleta de lixo urbano, essa sim ensejadora do complemento salarial previsto em lei. Nessa seara, não se pode incluir, por óbvio, a limpeza de banheiros em estabelecimentos com frequência, ao menos potencial, do público de maneira geral. Há que se fazer a distinção entre limpeza de banheiros nessa circunstância daquela preconizada na referida orientação jurisprudencial. Esta Corte, em casos análogos aos dos autos, vem entendendo pela caracterização do trabalho insalubre quando verificado que se trata de limpeza de sanitários disponibilizados para uso do público em geral, como no caso de shopping centers, universidades, rodoviárias e outros. Portanto, a situação dos autos <u>não se enquadra na hipótese prevista na Orientação</u> Jurisprudencial nº 4, item II, da SBDI-1, por não se tratar de limpeza e recolhimento de lixo em residências e escritórios, mas sim de limpeza de banheiros disponibilizados também ao público



diversificado em restaurantes do reclamado, atividade essa que se enquadra perfeitamente na hipótese do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que relaciona as atividades que envolvem contato com agentes biológicos. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 93700-93.2009.5.04.0352 Data de Julgamento: 28/09/2011, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011) (grifamos).

Assim, não foi observada a NR 15 que visa preservar a saúde do trabalhador nessas condições, fazendo com que a Reclamante laborasse exposta a agentes insalubres e/ou perigosos, sem receber os respectivos adicionais sobre o seu salário e seus reflexos sobre os valores remunerados, conforme determina o art. 193, §1º da CLT, que serão avaliados através de perícia técnica, condições altamente insalubres e perigosas, tudo sem qualquer equipamento de proteção individual.

Portanto, faz-se necessário a apuração através de Técnico nomeado por esta I. Vara. Constatando-se tais adicionais, postula-se pelo seu pagamento por todo o lapso temporal e suas incidências legais, inclusive, deverá servir de base de cálculo para as horas extras.

9.1. BASE DE CÁLCULO



O adicional de insalubridade e periculosidade deve ter como base de cálculo o piso normativo da categoria ou salário auferido pela Reclamante, o mais favorável, ante a prescrição constitucional não permitindo a incidência sobre o salário mínimo.

9.2. INCIDÊNCIA

O adicional de insalubridade/periculosidade deve incidir sobre as demais verbas, inclusive sobre a base de cálculo das horas extras, intervalo refeição, domingos e feriados, férias, 13º salários, FGTS mais 40%.

10. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDÊNCIÁRO (PPP)

A Reclamada deve emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sob o ônus de ser-lhe imputada multa diária, em valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais).

11. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA

Conforme disposição contida na cláusula 8ª da norma coletiva, a reclamante faz jus ao valor correspondente a participação nos lucros e resultados da empresa no valor de R\$ 258, 57 MOITA FRANÇA

(duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) por ano trabalhado.

Por inobservância do disposto, a reclamada deve arcar com multa no valor correspondente a ½ (meio) salário da reclamante.

12. DO DIA DO TRABALHADOR EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO

Segundo a cláusula 55ª da CCT anexa, fica estabelecida a data de 16 de maio de cada ano para comemoração ao dia do trabalhador em asseio e conservação. Neste dia, (16 de maio de cada ano) sendo dia útil e trabalhado, as empresas fornecerão aos seus trabalhadores, mais um tíquete-refeição para cada empregado que tenha trabalhado no dia 16 de maio, totalizando o valor de R\$ 28,61 (vinte e oito reais e sessenta e um centavos).

Assim, requer-se a juntada dos cartões de ponto da reclamante também para verificar se houve labor no dia 16 de maio de cada ano e, caso tenha sido dia efetivamente trabalhado, requer-se o pagamento do respectivo valor a titulo de tíquete- refeição extra, bem como a multa pela inobservância da CCT.

13. DO FGTS



A reclamante esteve afastada de suas funções em decorrência de enfermidades adquiridas durante o pacto laboral. Ao retornar às funções fora dispensada e posteriormente reintegrada pela reclamada tendo em vista a dispensa ter se dado no período estabilitário. Ocorre que, tendo em vista a dispensa feita de forma errônea, a Reclamante teve que sacar seu fundo de garantia que foi liberado aos 14/06/2018, no valor de R\$ 1.584,40 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) momento que foi compelida pela empresa a assinar um vale do mesmo valor, que foi descontado em folha, e a empresa devolveria a quantia a sua conta de FGTS. Contudo, a empresa não efetuou o pagamento da referida quantia na sua conta do FGTs.

Deste modo, requer seja a Reclamada condenada ao pagamento da diferença de FGTS conforme exposto, devendo, ainda, ser observada a complementação da multa de 40% sobre o saldo de FGTS.

14. DO DANO MORAL

Antes de adentrar as explicações do dano moral, mais uma vez, pleiteia-se a aplicação da norma vigente na época dos fatos, uma vez que a reforma trazida pela Lei 13.467/2017, no tocante aos danos morais é prejudicial ao Reclamante. Portanto, necessária à observância do Direito Adquirido da Reclamante, garantia constitucional.

A Reclamante goza de amparo legal ao propor tal medida, nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da



República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho.

Necessário se faz destacar, sobre a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes a dano moral cometido em razão da relação de trabalho, conforme exposto na Súmula 392 do Tribunal Superior do Trabalho–TST:

Súmula n^{o} 392 do TST: DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE **JUSTIÇA** TRABALHO. COMPETÊNCIA DA DO TRABALHO. (nova redação) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013.

Assim, o dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5°, V e X, da CF/88, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive.

A expressão dano moral, nos dizeres de Orlando Gomes, deve ser reservada, exclusivamente, para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial, pois o dano moral atinge os direitos da personalidade. A reparação do dano moral, por sua vez, surge como forma protetiva dos direitos da personalidade. Neste aspecto, verifica-se que a reparação por dano moral será dividida em 2 facetas: a reparação pode ser compensatória para a vítima do dano, e ainda, punitiva para o ofensor, causador do dano.



Sobre esta visão, necessário se faz citar os ensinamentos da Vólia Bonfim Cassar cita Ripert, que atribui:

"à indenização do dano moral o caráter punitivo. A indenização deste dano visa não à satisfação da vítima, e sim ao castigo do autor da ofensa. "as perdas e danos não têm aqui caráter ressarcitório e sim caráter exemplar". Correta a posição de Ripert, pois a indenização do dano moral não tem o condão de reparar lesão sofrida, esta ressarcibilidade é pertinente ao dano patrimonial. O sofrimento é impassível de reparação material. Impedir que o empregador pratique novamente o ato com os demais empregados é o objetivo da indenização do dano moral. Contudo, nada impede que, além esta compensação em pecúnia, Judiciário determine reparação "in natura", de forma a obrigar uma contra publicação dos fatos ou uma retratação pública".

Destarte, quando a Constituição Federal, em seu artigo 7°, inciso XIII impõe um limite, e a CLT ratifica, é uma limitação, com fundamentação científica, a favor da saúde do trabalhador.

Como informado alhures, a reclamada dispensou a reclamante durante o período estabilitário e, ao reintegrá-la as funções, a compeliu a assinar acordo para devolução das verbas rescisórias pagas pela dispensa, sendo descontadas 07 parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), do salário da reclamante.



Nesse sentido, cumpre esclarecer que a conduta da reclamada importa em violação aos direitos fundamentais da reclamada. O salário tem natureza alimentar e os descontos indevidos implementados pela reclamada reduziram em demasia o modesto orçamento da requerente, dificultando a manutenção de seu lar.

Sobre Reclamada não merece mais comentários – o que merece destaque é a forma como contrata seus empregados, relegando-os a marginalidade, no que diz respeito à legislação trabalhista.

Desse modo, é certo que a Reclamada cometera ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil de 2002. De forma complementar é o previsto no artigo 927 do CC, do direito ao percebimento de uma indenização diante das condutas previstas nos artigos 186 e 187 do mesmo diploma.

Desta feita, diante das atrocidades aqui mencionadas, a Reclamante tem direito a indenização por danos morais no montante de 3 (três) vezes o salário do Regime Geral de Previdência, estabelecido nos termos do artigo 223, §1°, I da CLT, no valor de R\$ 16.593,93 (dezesseis mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e três centavos).

Mas, se Vossa Excelência entender de forma diversa, o que não se acredita, uma vez que neste tópico, ainda tem-se controvérsias da constitucionalidade do capítulo dos danos morais trazido pela lei n.º 13.467/17.

Em comentários à Reforma trabalhista por Raíra Tuckmantel Habermann:



"Na prática a criação da respectiva "tabela de dano moral" prejudica o empregado, e é uma afronta ao princípio constitucional da isonomia. Isso porque ao estipular o salário contratual do ofendido como parâmetro de fixação do dano moral, é o mesmo que valorizar mais a vida, a imagem a honra, etc., daquele que aufere maior salário, ao passo que aquele empregado denominado "chão de fábrica", mais exposto à acidentes e doenças, o qual possui menor salário, terá sua indenização reduzida."

15. MULTA NORMATIVA

DESCUMPRIMENTO – a Reclamada deve ser compelida a observar as regras normativas coletivas abaixo descritas, e ainda suportar com a multa de 20% sobre o salário mínimo federal por descumprimento, a cada infração nos termos da 55ª cláusula da norma coletiva.

- Cláusula 7ª insalubridade
- Cláusula 8ª- participação nos lucros e resultados da empresa
- Cláusula 56^a dia do trabalhador em asseio e conservação

16. PREJUÍZO - JUROS - INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO

Reconhecidas às pretensões acima aludidas tem-se que a Reclamante sofrerá com as atribuições de juros, correção, multa e atualização sobre as parcelas dirigidas a previdência e imposto de renda.



- **16.1-)** A Reclamada deu causa a injusta posterga, então, deve suportar com os acréscimos decorrentes desta omissão, nos termos do artigo 186 do Código Civil.
- **16.2-)** O imposto não poderá incidir sobre os juros deferidos sobre as verbas.
- **16.3-)** Cabe a Reclamada suportar com os juros, correção e atualização do período em que deveria obter o pagamento e por não fazê-lo lhe gerou nítido prejuízo, nos termos do artigo 395 e 404 do Código Civil.
- **16.4-)** Postula-se pela atribuição aos juros o caráter indenizatório, ante a condição de reparação, nos termos do artigo 395 do Código Civil, e assim postula pela declaração de natureza indenizatória.
- **16.5-)** Em virtude da Reclamada não ter saldado os compromissos com A autora, levou esta a promover a presente demanda, gerando assim ônus da contratação de profissional, e, para tanto, a Reclamada deve arcar com a reparação correspondente a 15% (quinze por cento) dos títulos auferidos e obtidos na presente demanda, por aplicação ao disposto no artigo 404 do Código Civil.

17. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Reclamante:

1°) Seja reconhecida a solidariedade, ou, alternativamente, a subsidiariedade entre as Reclamadas



- **2º)** Nomeação de 'expert', para prestar compromisso, a fim de realizar a perícia para apuração dos adicionais de Insalubridade e/ou Periculosidade, no local de trabalho da Reclamante, requerendo desde já seja deferido o acompanhamento do Reclamante, devendo ser comunicado do dia e hora através de seu patrono
- **3°)** Nomeação de perito para aferição de falta de ergonomia do Trabalho conforme NR 09 e NR 17;
- **4º)** Condenação da Reclamada ao pagamento das verbas, diferenças, multas, incidências e demais verbas ora elencadas:

- **III.** Emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sob pena de aplicação de pena de multa diária até sua apresentação;



V. Aplicação das cláusulas normativas por dia e por cláusula em
20% sobre o valor do salário mínimo federal vigente, por cada infração,
mês a mês
VI. Diferença de FGTS + Multa de 40% do FGTS - diferença
VII. Participação nos lucros e resultados da empresa R\$ 441,98;
VIII. Por inobservância do disposto acima, a reclamada deve arcar com
multa no valor correspondente a ½ (meio) salário da reclamante
IX. Reflexos das verbas deferidas no FGTS mais 40%
114 11 10,00,

- **X.** Imputação de juros, correção, multa e atualização das parcelas previdenciárias e imposto de renda à Reclamada, nos termos do artigo 186 do Código Civil
- **XI.** Não incidência do Imposto de Renda sobre os juros deferidos sobre as verbas,
- **XII.** Atribuição da natureza indenizatória aos juros,
- **XIII.** Atribuição aos juros moratórios de natureza indenizatória para afastar a incidência de recolhimentos fiscais e para-fiscais,



XIV. Reparação correspondente a 15 (quinze por cento) de honorários advocatícios dos títulos auferidos e obtidos na presente demanda por aplicação ao disposto no artigo 404 do Código Civil Multa de 40% R\$ 5.044.99.

Requer, ainda:

- **A-)** Justiça Gratuita conf. declaração de pobreza anexa, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- **B-)** Expedição de oficios para os órgãos a seguir elencados: INSS, CEF, Ministério Público, DRT para a aplicação das medidas legais concernentes a falta de pagamento de verbas de forma escorreita;
- **C-)** Que a Requerida junte aos autos, em audiência inaugural: Contrato de Trabalho, Contrato de Experiência, Recibos de Pagamento, GRE de FGTS, Relação de empregados, TRTC, Contrato Social, RAIS, sob o ônus de aplicação do art. 400 do CPC;
- **D-)** Atribuição da Reclamada quanto ao ônus da prova da jornada laboral, nos termos do artigo 74 da CLT e Súmula 338 inciso I do C.TST, tornando inviáveis os controles sem assinatura e que se apresentarem britânicos, nos termos desta Súmula e inciso III do C.TST.
- **E-)** Em caso de não ser acolhida a indenização pertinente aos benefícios normativos há que imputar a obrigação de fazer a Reclamada para a entrega, sob o ônus de ser atribuída multa diária, na forma do art. 497 CPC;
- F-) Que as notificações sejam publicadas em nome dos subscritores.



A VISTA DO EXPOSTO requer, finalmente, a notificação do representante legal da Reclamada para responder aos termos desta **RECLAMAÇÃO** sob pena de confissão e revelia, para a final, ser condenada no pedido, julgando **PROCEDENTE** a presente, nos termos da Súmula nº 74 do C. TST.

PROTESTA por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confesso, inquirição de testemunhas, posteriormente arroladas, perícias, juntada de novos documentos, e outros que se fizerem necessários.

Dá-se o presente o valor de R\$ 41.915,00 (quarenta e um mil, novecentos e quinze reais)

Termos em que, pede deferimento.

Praia Grande, na data do protocolo.

MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA
OAB/SP n°. 407.796